VETO PARCIAL

PROJETO DE LEI Nº 010/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Exª e Vereadores desta Casa que estou apondo o VETO PARCIAL às emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 010/2022, que cria o Pelotão Ambiental da Guarda Municipal de Itapetinga e dá outras providências.

1 – DA EMENDA DO ART. 3º - SUBORDINAÇÃO X SUPERVISIONAMENTO

É de se observar que o Pelotão da Guarda Municipal de Itapetinga, pela sua simples nomenclatura, já indica uma subordinação à própria Guarda Municipal.

De outra sorte, retirar a subordinação do Pelotão, reduzindo-a a um mero supervisionamento, é atribuir a este um *status* similar à própria Guarda Municipal, o que não representa, nem de longe, a própria essência do Pelotão Ambiental, quiçá o interesse público inserto na criação desta unidade.

Aproveitando, o Pelotão Ambiental representa uma unidade, ou seja, um destaque, da própria Guarda Municipal. Portanto, impossível conceder a independência pretendida na alteração proposta.

Digitalizado com CamScanner

2 – DA EMENDA QUE CRIA O § 1º NO ART. 4º - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

A inserção do § 1º do art. 4º, renumerando os demais parágrafos do projeto original, é despicienda.

Já consta no *caput* do art. 4º que *"o Pelotão Ambiental será composto por 12 agentes da Guarda Municipal, designados pelo Prefeito Municipal, após análise curricular realizada pelas Secretarias Municipais de Governo e Meio Ambiente..."*. Assim, o critério para a seleção dos agentes é a análise curricular, já descrita no trecho do dispositivo legal, transcrito acima.

Portanto, não há outros critérios a serem fixados para a seleção dos agentes, muito menos que reclame publicação por portaria.

De outra banda, o aditivo inserto no final do *caput* do art. 4º reforça o veto do § 1º, eis que reafirma a necessidade de formação ambiental para a escolha do agente.

3 – DA EMENDA QUE INSERE O ART. 7º - NOVAS COMPETÊNCIAS AO SERVIDOR DO PELOTÃO AMBIENTAL

As atribuições dos servidores da composição ambiental já estão delineadas no art. 6º. De logo, urge destacar que a melhor técnica legislativa indicaria a sequência dos incisos no artigo anterior.

Digitalizado com CamScanner

Ainda, é de se observar que os incisos do art. 7º não possui numeração romana contínua. De fato, inexiste na continuação dos incisos do art. 7º o de número VII.

E, ainda que superadas as formalidade ora apresentadas, as "nova competências" são reprises das já existentes, senão vejamos:

a) *"Interagir com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente..."* (art. 7º, I) é o mesmo que *"Realizar ações em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente..."* (art. 6º, IV) e *"Comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ocorrência de quaisquer atividades..."* (art. 6º, V);
b) *"Efetuar patrulhamento preventivo em todas as regiões do Município..."* (art. 7º, II) é a reprodução de *"Realizar patrulhamento ostensivo e preventivo no município..."* (art. 6º, II);
c) *"Participar, obrigatoriamente, de treinamento e formação na área ambiental"* (art. 7º, V) guarda similitude com a atribuição de *"Participar do curso de formação ofertado pela Secretaria de Meio Ambiente para compor o referido quadro ..."* (art. 6º, i).

Por outro vértice, a competência e o Poder de Polícia, objeto dos incisos III e IV do art. 7º, é da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Com efeito, mesmo que o Pelotão Ambiental da Guarda Municipal esteja em íntima relação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Guarda Municipal de Itapetinga é vinculada à Secretaria Municipal de Governo. Por consequência, sendo o Pelotão Ambiental um destacamento da Guarda, tem sua vinculação, obviamente, à esta Secretaria Municipal. Portanto, a aprovação destes dispositivos resultaria numa usurpação de competência exclusiva de secretaria diversa.

Digitalizado com CamScanner

A atribuição de comunicar o cronograma, inserta no inciso VI do art. 7º, já se encontra abarcada pela regra do art. 8º, I, que define a abrituições do Comando do Pelotão Ambiental, qual seja, *"Deferir, com o aval dos Secretários Municipais de Governo e de Meio Ambiente, os planos de trabalhos do Pelotão..."*.

Seguindo a mesma esteira do inciso anterior, a regra do art. 7º, VIII, que versa sobre a realização de cursos de formação para os agentes já possui previsão legal no art. 8º, VI, qual seja de *"Realizar atividades que possam desenvolver o aprimoramento profissional do Pelotão, dentre eles: cursos específicos, de especializações em parceria com outros órgãos, palestras, orientações, instruções, e fomentar o intercâmbio entre instituições coirmãs..."*.

Por derradeiro, o inciso IX do art. 7º já possui previsão expressa em outros dispositivos deste mesmo Projeto de Lei ou consegue extrapolar, mais uma vez, a competência do Pelotão Ambiental. Assim, as alíneas "a", "c" e "h" já se encontram contempladas pelo art. 2º. As alíneas "b", "e", "f" e "j" usurpam a competência das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Infraestrutura. A alínea "d" também possui previsão anterior, mais precisamente no inciso VII e IX do art. 6º. As alíenas "g" e "m" são redundantes, momente em face da existência de Divisão de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que assegura finalidade específica. A alínea "i" já se encontra normatizada no art. 8º, VII; enquanto que a alínea "k" tem redação identica ao inc. III do art. 6º. Seguindo a mesma sorte, a alínea "l" é alcançada pela redação dos incisos IX e X do art. 6º; enquanto que a alínea "n" possui regulamentação no inc. VI do art. 6º.

Digitalizado com CamScanner

Portanto, o art. 7º não representa qualquer acréscimo ao projeto em questão, posto que suas regras estão contempladas em outros dispositivos da proposta original; chegando a adentrar na competência originária de outras Secretarias Municipais.

4 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por toda a fundamentação esposada neste expediente, com base no art. 67, IV, da Lei Orgânica Municipal, VETO PARCIALMENTE AS EMENDAS apresentadas ao Projeto de Lei n.º 010/2022, mais precisamente as que alteram o art. 3º, § 1º do art. 4º, e art. 7º com todos os seus incisos e alíneas.

Itapetinga/BA, 08 de julho de 2022.

Atenciosamente,

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner